

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

WILIS PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, segurança patrimonial, eleitor deste município de Itapemirim-ES, portador do RG nº 3.359.150-ES e do TÍTULO ELEITORAL nº 0324 4054 1457, zona eleitoral nº 022, seção 0200, residente e domiciliado na Rua Projetada, S/N – no distrito de Campo Acima, amparado no artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 5º, inciso 1º do Decreto Lei 201/1967, **vem respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar:**

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

com fulcro nos incisos I e III do artigo 7º do DL 201/1967

em face de

PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA, Vereador ex-Presidente desta Magna Câmara Municipal do Município de Itapemirim-ES;

E pelos motivos de fato e de direito apresentados, requerer a abertura de:

COMISSÃO PROCESSANTE

Nos termos do DL 201/67 e do art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92



BREVE INTRODUÇÃO

Hoje a Câmara Municipal de Itapemirim, em sua maioria, demonstra em suas últimas ações, comprometimento com a população e sinaliza independência e austeridade para cumprir sua função constitucional de fiscalizar os atos do executivo municipal bem como investigar as graves denúncias de corrupção na gestão municipal.

Mas diante desta nova postura, demonstrado pela maioria dos vereadores, em responder às suas obrigações constitucionais no sentido de apurar as graves denúncias de corrupção no município, faz-se também necessário dar o exemplo, cortando na própria carne, afim de que haja coerência e também moralização desta Casa de Leis.

Portanto, apresento a presente denúncia a fim de que a moralização do nosso município, a obediência as leis vigentes e o zelo para com a coisa pública, comece por esta Magna Casa de Leis.

DOS FATOS

A Denúncia nº 2/2018, que consta nos autos do Processo de nº 737/2018, em face do ex-Presidente desta Magna Casa de Leis, o vereador PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA, protocolizada no dia 19 de junho de 2018, recebeu publicidade na 63ª Sessão Ordinária realizada na mesma data e, conforme o rito disposto no decreto-lei nº 201/1967, foi apreciada e rejeitada em Plenário e encaminhada para arquivamento, sem, contudo, nenhuma apreciação do mérito da denúncia.

Tal celeridade no arquivamento da referida denúncia, sem prazo plausível para melhor apreciação dos fatos, por obviedade, certamente teve a forte influência, junto de sua base aliada de vereadores, do aliado de primeira hora do vereador Paulo Sérgio, o também corrupto, ao que se vê e se ouve nas ruas, o prefeito



interino Thiago Peçanha Lopes, também investigado nesta Casa e também fortemente defendido pelo denunciado, dentre outros.

A referida denúncia apresenta fatos graves de malversação do dinheiro público como vejamos:

"O edil PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA, foi presidente desta Casa de Leis durante o biênio 2015/2016, sendo reeleito para a atual legislatura.

Portanto, à frente da Presidência desta Honrada Casa de Leis, empreendeu uma gestão aparentemente temerária, com prática de atos de duvidosa legalidade e sem o atendimento do postulado da Moralidade e da Impessoalidade, conforme se espera de um administrador à frente da *res pública*, PRATICANDO, EM TESE, ALÉM DE ATO DE IMPROBIDADE, TAMBÉM ILÍCITO PENAL, QUAL SEJA FRUSTAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO E FORTES INDÍCIOS DE FRAUDES, senão vejamos:

DA COMPRA DE TELEVISÃO E CONECTORES COM ATA VENCIDA PROCESSO 621/2015 (CÂMARA MUNICIPAL) E ATA DE REGISTRO DE PREÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA n. 165/2014¹:

Cuida-se de procedimento deflagrado pela Câmara Municipal de Itapemirim para adesão de Ata de Registro de Preço de Cariacica 165/2014 cuja vigência se iniciou em **05/08/2014** e previsão de término em **05/08/2015**.


O pedido foi formulado pelo então gerente de TI desta Câmara Municipal, Sr. Getulio Barreto de Victa Rodrigues às 10:30 horas (protocolo 621/2015), acompanhada de pesquisa de itens em sites da Internet, a fim de supostamente comprovar análise mercadológica de valores.

Através do ofício OOF/GP/PSTC 105/2015 foi solicitado ao Sr. Subsecretário de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal de Cariacica autorização para aderir à referida ata em **03/08/2015, ou seja, antes de se deflagrar o procedimento.**

O termo de referência e a justificativa para adesão datam de **31 DE JULHO DE 2015**, contudo, o protocolo é datado de **04 DE AGOSTO DE 2015**.

Na mesma data de **04 DE AGOSTO DE 2015, consta a resposta da Prefeitura Municipal de Cariacica, sem que pudesse ser identificada a data em que fora recebida** e logo após, quase que concomitantemente, o pedido para adesão da ata junto a empresa.

Ainda no dia **04/08/2015**, houve o deferimento do pedido, através de ato do então Presidente, o edil Paulo Sérgio de Toledo Costa, seguindo o processo para o



setor de contabilidade para fins de reserva de dotação orçamentária do montante de R\$ 27.680,00 (Vinte e sete mil, seiscentos e oitenta reais).

No dia 05 de agosto de 2015, DATA DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA ATA, a empresa expediu a autorização para fornecimento da mercadoria objeto da Ata de Registro de Preço, sendo confeccionado o parecer jurídico pelo então Procurador Geral, Sr. Robertino Batista da Silva Junior.

A homologação do procedimento se operou em data de 10 de agosto subsequente; entretanto, não consta assinatura do edil Paulo Sergio e, estranhamente, no mesmo dia foi exarada a Ordem de fornecimento.

A publicação em imprensa oficial se deu cerca de mais de um mês depois, na data de 16 de setembro de 2015.

O procedimento envolvendo a fase externa da adesão efetivada está maculado e sequer poderia ser levado adiante, consoante passa a demonstrar a Denunciante.

Cumprе tecer algumas observações preambulares acerca do Sistema do Registro de Preços, a fim de se analisar algumas das exigências traçadas pela Lei de Licitações para formalização e adequação do procedimento.

Nesse norte, avultam de importância a contido nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8666/93, eis que a conjugação de ambos é de extrema importância para a higidez de qualquer procedimento de adesão ao sistema de registro de preços.

O primeiro passo para um órgão não participante ou "carona" aderir a uma Ata de Registro de Preços de um órgão Federal, por exemplo, é demonstrar a vantajosidade da adesão, o que é feito mediante cotações e consultas de preços a fornecedores diversos, em atendimento ao art. 15, § 1º da Lei de Licitações², a fim de comprovar que o preço a se aderir é o que melhor se adéqua ao interesse público.

Assim, a justificativa da vantagem da adesão não é ato discricionário da Administração e sim ato vinculado.

De outra banda, não se afasta a obrigatoriedade do órgão não participante, no presente caso, o Município de Marataízes, o ônus de justificar a vantajosidade da adesão pretendida e muito menos de verificar a questão dos preços praticados no mercado.

A vantajosidade para o interesse público é de importância ímpar para o legislador ao ponto de o Decreto 7.892/2013 em seu art. 9º, inciso XI, dispor:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis no.8.666, de 1993, e no. 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

²§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado



Resta cristalino que o desiderato do legislador é assegurar que o Administrador Público monitore periodicamente os valores contidos na Ata a ser aderida, a fim de preservar o interesse público e evitando-se, em contrapartida, prejuízos ao erário, mormente quanto à manutenção da situação de vantagem econômica dos preços registrados, formalizando uma contratação de maneira cuidadosa possível e sem espaço para subjetividades.

Portanto a adesão à Ata de Registros de Preços deve ser precedida da apresentação de justificativas acerca da necessidade da contratação e do interesse da Administração em efetuá-la, bem como, deve se fazer pesquisa de preços a fim de demonstrar a vantajosidade da adesão, o que não foi feito de forma deveras adequada.

Neste sentido, veja-se o que preconiza o TCU acerca do tema:

Contratação pública – Licitação – Sistema de Registro de Preços – Adesão à ata – Requisitos – TCU A realização de contratação por meio de adesão à ata de registro de preços deve ser precedida de formalização do “termo de caracterização do objeto a ser adquirido”, bem como da apresentação das “justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração”. Além disso, deverá ser providenciada **“pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública”**. (TCU, Acórdão nº 2.764/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 15.10.2010) (grifamos).

A propósito, veja-se o entendimento do TCU:

A proposta vantajosa agrega (a) **preços economicamente satisfatórios e exequíveis**, (b) **o cumprimento pelo licitante vencedor das obrigações contratuais assumidas** e (c) **a aquisição de bens e serviços em tempo hábil ao atendimento do interesse público**. Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Ao se analisar as pesquisas de preço feitas para embasar a suposta vantajosidade, nota-se que são imprestáveis e maculam o procedimento.

Consta pesquisa de itens em sites da Internet, às fls. 16/43 do procedimento sob exame, feita com o fim de supostamente comprovar análise mercadológica de valores; contudo, não se verifica em nenhuma das folhas impressas **MENÇÃO À DATA EM QUE FORA REALIZADA**, sendo que é de praxe sempre vir aposta em rodapé.

Desta forma, já que em nenhuma das páginas impressas juntadas, há menção ao dia em que foram feitas, não há como se aferir se o preço nelas apurado é contemporâneo ao dos valores a serem aderidos.

Aliás, as amostras coletadas NÃO CORRESPONDEM ÀS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS, SENDO PRODUTOS DE MARCAS E MODELOS INFINITAMENTE SUPERIORES AOS ADQUIRIDOS, RAZÃO PELA QUAL APRESENTAM PREÇOS MAIS ELEVADOS DO QUE OS DA ATA.

Exemplificando: às fls. 16 consta coleta de preços de uma TV SONY 3D feita no site Girafas; ora, inegável que esse modelo e marca é indiscutivelmente superior ao que foi aderido, não se tendo notícia de que a coleta de preços feita abarcou o mesmo produto: ao contrário, tudo indica que foi propositadamente buscado um produto superior a fim de mascarar um suposta vantajosidade.

Além disso, não há uma única consulta a sites de compras de órgãos públicos ou a diários oficiais de outros municípios ou outros Estados, sendo que a pesquisa atingiu apenas sites varejistas dirigidos ao consumidor final, que não se prestam como amostragem.

Desta feita, sem a adequada pesquisa mercadológica, com amostragem idônea, em ambiente de consulta adequado, onde se possa constatar que foram confeccionados orçamentos contemporâneos, elaborados naquele período, não há como se concluir pela vantajosidade da adesão.

Corroborando a tese ora perfilhada, cumpre trazer à colação o acórdão do Egrégio Tribunal de Contas de nosso Estado, proferido no Processo TC 12532/2014 relatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo e julgado em Plenário em 16 de fevereiro deste ano, onde se questionou o procedimento de adesão de ata de registro de preço levado a cabo por esta Administração Municipal durante a gestão de Robertino Batista e oportunamente foi tratada a questão da justificativa da vantajosidade da adesão e a pesquisa de mercado, merecendo ser transcrito o acórdão que entendeu irregulares as despesas realizadas, justamente pela falta desses dois requisitos, senão vejamos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12532/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezesseis de fevereiro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação, com base no art. 95, inc. II, c/c. art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

3.1.1. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO (item 4.1.1 da ITC 3436/2015)

CRITÉRIO: Princípio da eficiência – caput do art. 37 da Constituição Federal, § 2º, inciso II § 4º do artigo 7º da Lei de Licitações, e caput e inciso I do art. 3º, da Instrução Normativa nº 1/13.

RESPONSÁVEL: Robertino Batista da Silva – Prefeito

3.1.2. INVERSÃO DOS RITOS PREPARATÓRIOS PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS (item 4.1.2 da ITC 3436/2015)
CRITÉRIO: Princípio da eficiência – caput do art. 37 da Constituição Federal, caput e parágrafo único do art. 1º, da Instrução Normativa nº 1/13

RESPONSÁVEL: Robertino Batista da Silva – Prefeito

2. Acolher as razões de justificativas, excluindo a responsabilidade dos senhores Francisco Abraão Neto e Carlos Amaral, referente às irregularidades apontadas no item 3.1 da ITC 3436/2015;

3. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes a época dos fatos, em razão da irregularidade disposta nos itens 3.1.1 e 3.2.2 do voto Relator, com amparo no artigo 114, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 207, §4º do RITCEES, e aplicar de multa pecuniária correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais), com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 389, II do RITCEES;

4. **Determinar à atual Administração Municipal de Marataízes que:**

3.4.1. Antes de aderir a atas de Registro de Preços, faça ampla pesquisa de preços, constando os quantitativos a serem adquiridos/ contratados (pesquisa esta não limitada apenas à obtenção de três orçamentos), e comprove em seus processos administrativos a consulta aos preços registrados por entes Federais, Estaduais e Municipais, bem como os preços praticados pelo pretendo contratado em outros contratos públicos, a fim de verificar se o preço registrado é vantajoso a ponto de evitar a realização de um procedimento licitatório específico;

3.4.2. Nas adesões a Atas de Registro de Preços, sejam apresentados, primeiramente, o projeto básico, a comprovação da vantajosidade da adesão e a indicação da disponibilidade orçamentária com a classificação da despesa, nos moldes preconizados pelo artigo 9º da IN nº 01/2013, para, somente depois disso, ser autorizado pelo ordenador de despesas o início do processo de adesão e ser feita a solicitação de autorização de adesão ao gestor da Ata de Registro de Preços que pretende aderir.

5. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Fica a responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral. (grifamos/negritamos)



Consta do aludido voto o seguinte:

Há que se observar ainda, que a Administração Pública rege-se pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, como um dos pilares do regime jurídico administrativo, e também pelo princípio da eficiência e da legalidade, expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nessa linha, a adesão à ata de registro de preços, quando autorizada, deve ser devidamente justificada e motivada, tomando por base a realização de pesquisa de preços, prévia, para subsidiar a decisão administrativa.

Além disso, o Conselheiro Relator foi perspicaz em valer-se da jurisprudência das Cortes de Contas, citando um aresto precioso para a compreensão da controvérsia que encaixa-se perfeitamente na hipótese em testilha, além de prosseguir em seu raciocínio de forma lapidar:

Nesse ponto, a jurisprudência ensina que a pesquisa de preços para instruir procedimento licitatório deve ser a mais ampla possível. Principalmente em casos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, bem como nos de adesões a atas de registro de preços, pois nestas últimas quem adere não licita o objeto a ser contratado. Veja-se a didática decisão abaixo:

“Acórdão: AC 0065-02/10P

Data da Sessão: 27/01/2010

Relator: AROLDO CEDRAZ

Colegiado: Plenário

Área: PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Tema: Orçamento e preço

Subtema: Orçamento estimado e pesquisa de preço

Assunto: Pesquisa de preços de mercado

Enunciado: Solicitação do Congresso Nacional. Planejamento da contratação. Previamente à realização de seus certames licitatórios e ao acionamento de atas de registro de preço, próprias ou de outros órgãos, e periodicamente durante sua vigência, a Administração deve efetuar ampla pesquisa de mercado, considerando os quantitativos, a fim de verificar a aceitabilidade do preço do produto a ser adquirido. Determinação.

Excerto: [VOTO] 14. Sintetizo, abaixo, as irregularidades mais relevantes apontadas pela equipe. 15. Realização inadequada de pesquisa prévia de preços, em infringência ao art. 3º, 15, inc. V, §1º, e ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 (vide itens 6.1.2 e 6.2.1 do relatório).

15.1 O preço utilizado pela administração pública para verificar a aceitabilidade dos preços ofertados pelas licitantes era obtido mediante pesquisa a reduzido número de fornecedores, provocando superestimativa e distorção em relação ao melhor valor de aquisição para o setor público.

15.2 A administração socorria-se, também, de fontes inadequadas para obtenção do preço de mercado, as quais **não refletiam o ganho de escala** que poderia ser obtido em face do volume comprado. Como, por exemplo, dados obtidos na Simpro, que é uma publicação cujo objetivo é divulgar preços dos fornecedores de medicamentos e outros produtos de saúde para que seu público-alvo, farmácias e drogarias, possa formar o preço de venda ao consumidor final. Por certo, não é em nada adequado utilizar os preços verificados em farmácias como referência para aquisição de medicamentos pela administração pública.

[. . .] 15.4 A conduta do administrador, a quem caberia verificar a aceitabilidade dos preços unitários e dos preços máximos, levou à realização de contratações desvantajosas, com sobrepreço, ferindo os princípios da economicidade e da eficiência, além de ir de encontro à Lei de Licitações. Não poderia ser esperado resultado diverso quando é limitado o universo de empresas pesquisadas, utilizadas fontes de preços que servem ao mercado de varejo, como o da revista Simpro, e não são considerados os volumes envolvidos nas compras da administração pública nas pesquisas de preço.

15.5 Considerando a utilização do Sistema de Registro de Preços tanto pelo estado quanto pelo município, os efeitos do sobrepreço propagam-se para todas as unidades que, eventualmente, aderiram a estas atas, cujos preços estão superestimados, gerando agravamento dos prejuízos para toda a administração pública. [A C Ó R D Ã O] 9.1. determinar à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo - SES/SP, que por ocasião da utilização de recursos públicos federais:

9.1.1. previamente à realização de seus certames licitatórios e ao acionamento de atas de registro de preço, próprias ou de outros órgãos, e periodicamente durante sua vigência, efetue ampla pesquisa de mercado, considerando os quantitativos, relevantes nas compras em grande escala, a fim de verificar a aceitabilidade do preço do produto a ser adquirido, em obediência aos arts. 3º, 15, inc. V, e 40, inc. X, da Lei 8.666/1993;" (destacou-se)

Portanto, **a mera juntada de três orçamentos não atendeu ao requisito da ampla pesquisa de preços, além do que, ao fazer a cotação, o Responsável não informou os quantitativos a serem contratados, comprometendo a confiabilidade nos citados orçamentos.**

Diante do exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade** em relação ao Responsável apontado na ITI e na DECM 444/2015, sendo prudente **DETERMINAR à Administração Municipal de Marataízes que, antes de aderir a atas de Registro de Preços, faça ampla pesquisa de preços constando os quantitativos a serem adquiridos/contratados (não limitada essa pesquisa apenas à obtenção de 03 orçamentos), e comprove em seus processos administrativos a consulta aos preços registrados por entes Federais, Estaduais e Municipais,**



bem como os preços praticados pelo pretense contratado em outros contratos públicos, a fim de verificar se o preço registrado é vantajoso a ponto de evitar a realização de um procedimento licitatório específico.(grifamos/negritamos).

Observe-se que, na mesma linha, o art. 15§ 2º da Lei 8666/93, dirigido ao órgão requisitante – *in casu* à Câmara Municipal de Itapemirim -, determina a publicação trimestral dos preços registrados, o que incoorreu, tendo em vista inexistir no procedimento ora em análise quaisquer comprovações de publicações legalmente exigidas, consoante preceitua a legislação em vigor.

Isto porque a exigência de publicação trimestral dos preços registrados tem por *telos* dar mais consecução à publicidade e transparência dos atos administrativos, aplicando-se perfeitamente ao procedimento ora em exame, assegurando economia aos cofres públicos e proporcionando celeridade à contratação.

No sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem-se:

O Registro de Preços, como é um procedimento que envolve vários órgãos, proporciona maior transparência já que todos os seus procedimentos são monitorados por todos os agentes envolvidos e devem ser publicados para que todos tenham conhecimento. A Lei federal 8.886/93, por exemplo, exige que se faça publicações trimestrais dos preços registrados, ampliando a transparência do procedimento e proporcionando o acompanhamento dos preços por todos os cidadãos³.

É cediço que cumpre ao órgão gerenciador a realização de prévia pesquisa de preços, a fim de conseguir valores mais atrativos e econômicos; porém, o ente que se dispuser a aderir uma ata de registro de preços, deverá adotar inúmeras cautelas, inobstante a pesquisa anteriormente feita pelo órgão gerenciador, daí a importância da publicação trimestral dos preços que determina a Lei 8666/93, com vistas a verificar a atualidade dos preços a serem contratados, **inclusive a publicação trimestral da ata em imprensa oficial, a fim de se evitar superfaturamento.**

No processo sob exame, não há qualquer extrato de publicação trimestral da ata aderida, o que macula sobremaneira o feito, fulminando sua legalidade e regularidade; desta forma, o denunciado PAULO SERGIO TOLEDO COSTA, vulnerou mais uma vez os postulados e normas legais.

Ademais, a tramitação processual empreendida é toda irregular do ponto de vista cronológico em franco desacordo com a procedimentalização prevista em lei, havendo um “atropelo” que levanta severas dúvidas acerca da higidez do trâmite.

Novamente recorrendo à normatização legal, cumpre analisar o Capítulo IX do Decreto 7892/2013, de aplicação supletiva, que trata da utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes, estabelecendo a

³<https://www.tjpr.jus.br/modalidades-licitacao>

forma procedimental para a referida adesão, *ex vi* leitura do art. 22 e de seus incisos, que se seguem abaixo:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

~~§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)~~

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A norma acima transcrita traz formalidades que, uma vez descumpridas, maculam o procedimento e conduzem-lhe à nulidade, dada a sua essencialidade.

Segundo o Decreto, o ente interessado na adesão deverá **consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão (§ 1º do art. 22 do Decreto 7892/2013)** e, tão logo exarada a respectiva autorização do órgão gerenciador, passa-se à fase de consulta ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes (§ 2º).

Os documentos trocados entre os Municípios de Cariacica e a Câmara de Itapemirim não foram identificados com etiquetas ou carimbos que atestassem seu ingresso formal no protocolo geral de cada um deles, o que não confere transparência e lisura à contratação perpetrada.

Não consta nos autos do processo administrativo A DATA E FORMA PELA QUAL FOI DIRIGIDA A COMPETENTE CORRESPONDÊNCIA à Empresa Itapemirim.

Assim, foi desobedecido o comando legal consoante do art. 22, §2º do Decreto 7892/2013.

Causa estranheza que, antes mesmo de o procedimento ser deflagrado através do protocolo geral, com o termo de referência, já houvesse a solicitação de adesão datada do dia 03 de agosto.

Igualmente, é de se indagar como se deferiu a compra em 04 de agosto de 2015 se a autorização para fornecimento outorgada pela empresa data do dia **05/08/2015**? Como se teve ciência da autorização?

Nesse aspecto, reprice-se que a reserva de dotação foi na ordem de R\$ 27.680,00, em **04/08/2015**; a partir daí questiona-se: Como já sabia valor a ser reservado, se a empresa até esta data não tinha autorizado a adesão da ata?;

Veja-se ainda que a homologação do procedimento em **10/08/2015 NÃO FOI ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA**; Observe-se que **à mínima de assinatura da autoridade na homologação no certame, não se poderia efetivar qualquer fornecimento.**

Outro argumento que milita contra a avença perpetrada é que **AUSENTE A URGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO LEVADA A CABO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, MORMENTE DA FORMA DESCUIDADA E APRESSADA FEITA PELO ENTÃO PRESIDENTE DA CAMARA ORA DENUNCIADO E SEUS ASSECLAS, POR CERTO QUE SE HOUVESSE UM**

CERTAME E NÃO UMA ADESÃO, POR CERTO HAVERIA ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS, DIANTE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS.

Ao invés de adotar procedimento licitatório que seria mais vantajoso para o Legislativo Municipal, o edil Paulo Sérgio de Toledo Costa optou por aderir, de forma apressada, a uma ata que estava na iminência de vencer, apesar de ter tempo hábil para deflagrar um certame, provocando um procedimento administrativo completamente falho e irregular, o que parece ter sido feito de forma direcionada, sem ao menos realizar uma pesquisa de preços de mercado decente e com as especificações de datas e produtos adequadas, o que é teratológico!!!!

As irregularidades apontadas constituem-se não só em atos de improbidade, como podem ser capitulados como crime em tese e ainda enquadram-se como atentatórios ao decoro parlamentar, sujeitando o vereador infrator à cassação e perda do mandato eletivo, consoante se extrai do DL 201/67, art. 7º, I e III:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei⁴."

DO CABIMENTO DO PROCEDIMENTO

A denúncia que segue, e se apurada na forma da lei, será o remédio constitucional que acionará o Poder Legislativo Municipal, dentro da visão democrática participativa dos jurisdicionados, fiscalizando e atacando os atos

⁴Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:



lesivos ao Patrimônio Público com a condenação dos agentes responsáveis, como garante a Constituição Federal e legislação pertinente.

Solidariamente, o Decreto Lei 201/1967, a Lei 8.429/1992 e o Art. 37 da C.F de 1988, associam-se para aniquilar os crimes que desmoralizam o setor público no Brasil.

Como Órgão Fiscalizador, a Câmara Municipal de Itapemirim de posse da denúncia deverá ater-se às normas e ritos previstos preliminarmente no Decreto Lei 201/1967, na Lei 8.429/1992 e no Art. 37 da C.F de 1988, após observados esses dispositivos legais, o Presidente da CMI também poderá, subsidiaria e acessoriamente, lançar mão da legislação estadual e posteriormente municipal.

Conforme leciona Alexandre de Moraes', "o objeto de ações contra corrupção é o combate ao ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público, sem, contudo, configurar-se a última ratio, ou seja, não se exige o esgotamento de todos os meios administrativos e jurídicos de prevenção ou repressão aos atos ilegais ou imorais e lesivos ao patrimônio público para sua investigação".

É o que preconiza o próprio Decreto Lei 201/67, no seu artigo 5º, inciso VII:

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, **sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.**

DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, requer-se:

- a) Sejam apensados nesta denúncia o Processo de nº 737/2018 e seus respectivos anexos e recebidos como probatório da mesma;



- b) Seja a presente denúncia autuada e processada na forma sumária e no rito preconizado no DL 201/1967;
- c) Seja recebida a presente denúncia e ABERTA A COMISSÃO PROCESSANTE bem como sejam adotados os procedimentos urgentes urgentíssimos junto ao MPES e o Poder Judiciário do ES, para efetivação do afastamento preventivo do vereador, até o fim das investigações;
- d) Seja solicitado junto ao MPES e ao Poder Judiciário do ES o afastamento IMEDIATO E PREVENTIVAMENTE do cargo do referido vereador, o Sr. PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA, pelo prazo necessário ao julgamento nos termos do DL 201/1967 e do art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92;
- e) Seja encaminhado ao denunciante, após a sessão de votação do mérito, cópia de todo processo, cujo objetivo será de remeter às decisões, aos órgãos competentes, inclusive, no sentido de, se assim for necessário, instruir processo que vise a apurar as responsabilidades dos agentes políticos envolvidos nas decisões tomadas a partir dessa denúncia.

Itapemirim-ES, 31 de Maio de 2019.


WILIS PEREIRA DE SOUZA

Cidadão de Itapemirim-ES



[Handwritten signature]

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.349.150-ES
DATA DE EMISSÃO 18/11/2009

NOME WILLIS PEREIRA DE SOUZA
FILIAÇÃO ANTONIO HENRIQUE MAMEDI DE SOUZA E MARCELEIA DE SOUZA PEREIRA
NATURALIDADE ITAPEMIRIM/ES
DOC ORIGEM CERT NASC 2737 FL 109 LV 6 A F LIMA
ITAPEMIRIM-ES - 07.02.1994



150.030.827-70
Assinatura do Titular
16.08.1991
DATA DE NASCIMENTO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

AB NATUREZA DO TITULAR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SPIC - DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Willis Pereira de Souza
Assinatura do Titular



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR WILLIS PEREIRA DE SOUZA

MUNICÍPIO/UF ITAPEMIRIM/ES

DATA DE NASCIMENTO 16/08/1991

N. INSCRIÇÃO 0324.4054.1457

DATA DE EMISSÃO 20/11/2018

JUIZ ZONAL

SEÇÃO 0200 ZONA 022